



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, no caput do art. 7-A e Anexo CCXXIV, acrescente-se os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 7-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.” (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

- a) 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;
- b) 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;
- c) 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e
- d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença (“step”) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%.

JUSTIFICAÇÃO

Essa lista de correlações entre os níveis de classificação e as diferenças de acréscimos percentuais entre os padrões de vencimento, se



constituem em elementos estruturantes da carreira PCCTAE, devendo, portanto, constar expressamente na Medida Provisória e seu Anexo, de modo a garantir a constituição da malha salarial, conforme a Cláusula 2ª, alíneas A, D e E do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

